



H

Departamento de Investigação e Ação Penal Regional do Porto
1ª Secção - Porto - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef: 225513510 Fax: 220922414 Mail: porto.diapregional@tribunais.org.pt

16749

E a situação do Município de Bragança enquadra-se no agora descrito.

Da análise da prova recolhida verifica-se que foi efetuada uma ponderação pelos arguidos António Jorge Nunes e Rui Afonso Cepeda Caseiro no que respeita à contratação pelo município de Bragança das sociedades indicadas pelos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro e que aqueles arguidos optaram por determinar a sua contratação por pensarem que, se não o fizessem, a candidatura apresentada pelo Município de Bragança não seria aprovada.

Resulta, ainda, dos autos que os arguidos António Jorge Nunes e Rui Afonso Cepeda Caseiro não procederam à contratação da totalidade das sociedades que integravam “equipa das lojas” definida pelos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro, o que demonstra que, apesar das condicionantes acima descritas, os arguidos ainda fizeram um juízo de ponderação sobre os bens e serviços de que o município de Bragança realmente necessitava.

Acresce que não foi recolhido qualquer elemento de prova que indicie que, com as referidas contratações, se pretendeu beneficiar as concretas sociedades indicadas pelos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro.

Na verdade, não obstante a contratação das sociedades em causa nestes termos acarretar, necessariamente, um benefício para as mesmas e um prejuízo para as outras sociedades que fornecem bens e serviços na mesma área, não foram recolhidos indícios de que esta tenha sido a razão subjacente à conduta dos arguidos António Jorge Nunes e Rui Afonso Cepeda Caseiro e não apenas uma consequência dela.

Deste modo, se os arguidos António Jorge Nunes e Rui Afonso Cepeda Caseiro fossem submetidos a julgamento por estes factos, seriam, muito provavelmente, absolvidos.

Face ao exposto, arquivo os autos, nesta parte, nos termos do art.º 277º, n. º2, do C.P.P.

*

Resulta dos autos que, no ano de 2010, o Município de Caminha decidiu instalar uma Loja Interativa de Turismo a integrar na rede promovida pela “TPNP, ER”; e que, após as eleições autárquicas que ocorreram no ano de 2013, o novo executivo decidiu continuar com a execução do projeto da instalação da Loja Interativa de Turismo, sendo que, para o



Departamento de Investigação e Ação Penal Regional do Porto
1ª Secção - Porto - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef: 225513510 Fax: 220922414 Mail: porto.diapregional@tribunais.org.pt

16750

efeito, no âmbito da fase de candidatura e da fase de execução do projeto, foram celebrados contratos de ajuste direto para prestação dos bens e serviços necessários à instalação da LIT de Caminha com sociedades e pelos preços que a “TPNP, ER” impunha aos municípios que pretendiam instalar uma LIT integrada na rede da “TPNP, ER”.

Assim, estava indiciada a existência de um acordo entre os responsáveis pela decisão de implantação da LIT de Caminha, nomeadamente Júlia Paula Pires Pereira Costa, Paulo Pinto Pereira e Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, e os arguidos Melchior Moreira, Isabel Castro e representantes das sociedades contratadas no sentido de serem adquiridos os bens e serviços a estas sociedades, sem observância das normas de contratação pública e com o intuito de as beneficiar em detrimento de outras sociedades que prestem os mesmos bens e serviços.

Estes factos, a comprovarem-se, seriam suscetíveis de integrar a prática do crime de prevaricação de titular de cargo político, pelo que se procedeu a inquérito.

No decurso do inquérito, além do mais, foram constituídos arguidos e interrogados Júlia Paula Pires Pereira Costa, Paulo Pinto Pereira e Luís Miguel da Silva Mendonça Alves; foram inquiridos Natividade da Conceição Lourenço Afonso Lima e Rui Pedro Teixeira Ferreira da Silva; foram efetuadas buscas à C.M. de Caminha, à “TPNP, ER”, à sede de sociedades que integravam a “equipa das lojas” e à residência de alguns dos gerentes destas sociedades, tendo sido apreendidos, além do mais, os procedimentos de contratação pública, documentos referentes à candidatura do Município de Boticas a fundos comunitários e diversa documentação relacionada com os factos em investigação e as circunstâncias em que ocorreram.

Recolhida a prova considerada pertinente, cumpre verificar se foram recolhidos indícios da prática pelos arguidos Júlia Paula Pires Pereira Costa, Paulo Pinto Pereira e Luís Miguel da Silva Mendonça Alves do crime de prevaricação, ou de qualquer outro ilícito criminal.

Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, comete o crime de prevaricação o titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito



Departamento de Investigação e Ação Penal Regional do Porto
1ª Secção - Porto - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef: 225513510 Fax: 220922414 Mail: porto.diapregional@tribunais.org.pt

16751

um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

O tipo legal deste crime exige que o agente atue com dolo específico de beneficiar ou prejudicar alguém, não sendo suficiente a existência de dolo eventual ou necessário e, muito menos, uma atuação negligente. E este raciocínio também se aplica ao crime de participação económica em negócio.

Da análise da prova recolhida resulta que foram contratadas sociedades indicadas por uma entidade externa ao Município de Caminha, mediante condições definidas por aquela entidade.

Contudo, não obstante o referido, não foram recolhidos indícios de que, ao proceder aos procedimentos e às contratações em análise, os arguidos Júlia Paula Pires Pereira Costa, Paulo Pinto Pereira e Luís Miguel da Silva Mendonça Alves tenham agido com a intenção direta de beneficiar estas sociedades.

Na verdade, se se atender a toda a prova produzida nos autos, designadamente a que respeita à instalação de LITs noutros municípios, verifica-se que esta situação não ocorreu apenas no município de Caminha, agora em análise, mas é comum à instalação de LITs na quase totalidade dos municípios em causa nos autos.

Da análise dos autos resulta que as contratações em causa ocorreram porque os representantes e os funcionários municipais confiaram nas indicações que lhes foram dadas pelos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro, enquanto representantes da TPNP, ER", que era a entidade pública que estava a coordenar a implementação do projeto de instalação da rede de LITs.

E isto sucedeu porque os arguidos, direta ou indiretamente, criaram um conjunto de circunstâncias que lhes permitia ter um ascendente sobre os municípios no que respeita às características das Lojas Interativas e à contratação de bens e serviços necessários à sua instalação, resultante da necessidade das LITs municipais terem os requisitos necessários para serem enquadráveis nas rede de Lojas Interativas de Turismo promovida pela Entidade de Turismo do Porto e Norte de Portugal (TPNP) e, deste modo, poderem beneficiar dos cofinanciamentos FEDER referentes a esta matéria que se foram sucedendo.



lg

Departamento de Investigação e Ação Penal Regional do Porto
1ª Secção - Porto - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef: 225513510 Fax: 220922414 Mail: porto.diapregional@tribunais.org.pt

16752

Com efeito, analisado o Aviso de Abertura de Concurso para Apresentação de Candidaturas - **PDTV-IF/1/2013**, verifica-se que previa, no ponto 4.1. - Tipologia 1 - Infraestruturas de informação turística que apenas se consideravam passíveis de integração nesta tipologia de operações, os Centros de Informação Turística (CIT) que cumprissem os requisitos, Layout de arquitetura e design e as especificações definidos em conformidade com o Aviso CIT PNP/2010 e alterações correspondentes, para tipologia Centros de Informação Turística Âncora e Centros de Informação Turística Complementar prevendo no ponto 4.1. - Tipologia 1 - Infraestruturas de informação turística que apenas se consideravam passíveis de integração nesta tipologia de operações, os Centros de Informação Turística (CIT) que cumprissem os requisitos, Layout de arquitetura e design e as especificações definidos em conformidade com o Aviso CIT PNP/2010 e alterações correspondentes, para tipologia Centros de Informação Turística Âncora e Centros de Informação Turística Complementar

Assim, a candidatura dos municípios tinha que obedecer a parâmetros previamente definidos no anexo I.

Assim, a candidatura dos municípios tinha que obedecer a parâmetros previamente definidos no anexo I; e um dos elementos a considerar na avaliação da mesma pela CCDRN/Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013/CCDR-N era a existência de um protocolo com a "TPNP, ER".

Com a alteração de 16-09-2010 ao aviso PNP/2010, ficou, ainda, a constar do texto introdutório do anexo I que: *"A Autoridade de Gestão do ON.2, através da presente publicação, acolhe a proposta que lhe foi endereçada pela Turismo do Porto e Norte de Portugal, relativa ao layout dos Centros de Informação Turística. Este novo layout substitui assim o anterior, publicado em anexo ao Aviso para Apresentação de Candidaturas CIT PNP/2010. Para efeitos de instrução de candidaturas e definição em concreto do layout de cada CIT, considera-se exclusivamente com relevância os conteúdos do presente documento que constam das páginas 6, subcapítulo D, e seguintes."*

Assim, na versão final do aviso do convite Público para Apresentação de Candidaturas - CIT PNP/2010 ficou a constar no ponto 16.4 *"Adicionalmente, as candidaturas a apresentar terão de respeitar as seguintes condições:*

a) Para as candidaturas das tipologias a), b) e c) definidas no ponto 6.1 - observar as orientações técnicas previstas no Anexo I (parte integrante do presente Aviso) e ser instruídas com documento escrito que



Departamento de Investigação e Ação Penal Regional do Porto
1ª Secção - Porto - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef: 225513510 Fax: 220922414 Mail: porto.diapregional@tribunais.org.pt

16753

titule o acordo celebrado entre a Turismo Porto e Norte de Portugal e o promotor e do qual deve constar o compromisso dos outorgantes de prossecução dos objetivos subjacentes ao Enquadramento Estratégico da Rede CIT, que constitui a candidatura a apresentar pela primeira ao presente Convite;

b) Para a candidatura da tipologia d) definida no ponto 6.1 – a candidatura deverá consubstanciar o Enquadramento Estratégico que a Turismo Porto e Norte de Portugal vier a definir à luz dos objetivos do presente Convite e das Orientações Técnicas para implementação do layout de arquitetura e design de CIT, tal como mencionados no presente Aviso. O mesmo Enquadramento Estratégico deverá especificar ainda os CIT que serão objeto de candidatura nos termos do presente Aviso.”

Do texto do “Acordo de Parceria – Conceção, Desenvolvimento e Implementação da Infra-Estrutura Tecnológica de Apoio à Rede de Lojas Interativas de Turismo” celebrado entre a “TPNP, ER”, enquanto primeira outorgante, e cada um dos Municípios aderentes, na qualidade de segundo outorgante;

- ponto I do mesmo que “O facto das plataformas enunciadas no Considerando anterior representarem a disponibilização nas Lojas de tecnologia muitíssimo avançada, que requer o recurso a fornecedores e prestadores de serviços capazes de assegurar a sua correcta implementação e manutenção;”

- na cláusula segunda – obrigações do primeiro outorgante – “No âmbito do presente Acordo de Parceria, compete à Primeira Outorgante: a) Efetuar o planeamento e a programação das ações necessárias à aprovação da candidatura, através das empresas que por si venham a ser seleccionadas, no âmbito de um procedimento pré-contratual legalmente adequado, com respeito pelo disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável, nacional ou comunitária; b) Formalizar a candidatura à obtenção de apoios financeiros para a implementação do presente projeto de investimento; c) Velar pelo cumprimento das regras do Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013 ON.2 (Eixo Prioritário V – Governação e Capacitação Institucional/Objetivo Específico “Promoção da Capacitação Institucional e do Desenvolvimento Regional e Local”), assim como das condições da CCDR-N; d) Acompanhar a execução e a implementação da candidatura;”

- na cláusula segunda – obrigações do segundo outorgante – “Para a concretização do Acordo de Parceria, o Segundo Outorgante obriga-se a: a) Aderir, aceitar e cumprir as regras estabelecidas no Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013 ON.2 (Eixo Prioritário V – Governação e Capacitação Institucional/Objetivo Específico “Promoção da Capacitação Institucional e do Desenvolvimento Regional e Local”); b) Aceitar a Primeira Outorgante como promotor do projeto; c) Indicar um gestor/representante para acompanhar a candidatura e o desenvolvimento/implementação do Projeto da Rede de Gestão e Promoção do Destino Turístico Porto e Norte de Portugal; d) Participar financeiramente o projeto no montante e nos termos definidos na Cláusula 4ª do presente Acordo de Parceria, com vista à realização do Projeto da Rede de



h

Departamento de Investigação e Ação Penal Regional do Porto
1ª Secção - Porto - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef: 225513510 Fax: 220922414 Mail: porto.diapregional@tribunais.org.pt

16754

Gestão e Promoção do Destino Turístico Porto e Norte de Portugal, nos termos definidos no Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013 ON.2 (Eixo Prioritário V – Governação e Capacitação Institucional/Objetivo Específico “Promoção da Capacitação Institucional e do Desenvolvimento Regional e Local”); e) Acompanhar e verificar a execução material e financeira do presente Acordo de Parceria, bem como disponibilizar os meios humanos necessários para essa finalidade; f) Dar resposta às solicitações da Primeira Outorgante, nos prazos previamente fixados; g) Cumprir, mediante solicitação da Primeira Outorgante, com as especificações de hardware e software necessárias ao correcto funcionamento da infraestrutura tecnológica; h) facultar à Primeira Outorgante toda a informação necessária.”

Por sua vez, do texto do “Acordo de Parceria para a execução do projeto de Lojas Interativas de Turismo/Centro de Informação Turística” consta o compromisso do Município a implementar a sua LIT/CIT com as características de conceito, arquitetura e design previamente definido e acordado entre as partes e patente no manual para a implementação do Layout de Arquitetura de Design de Centros de Informação Turística; competindo ao Município a contratação, a construção e a montagem das Lojas Interativas de Turismo e Centro de Informação Turística, bem como velar pelo estrito cumprimento do Manual para Implementação do Layout e Design de Centros de Informação Turística, em cooperação com a “TPNP, ER”; competindo a esta acompanhar e monitorizar a implementação da Loja Interativa de Turismo/CIT, para que esta cumpra a correta integração do conceito, equipamento e mobiliário previsto no respetivo espaço

Toda esta situação, por um lado, criava nos municípios a ideia de existirem serviços e bens a adquirir muito específicos e que a “TPNP, ER”, enquanto entidade que fiscalizava e coordenava a execução do projeto, era aquela que tinha melhor conhecimento do mesmo; e, por outro lado, dava à “TPNP, ER” ascendência sobre os municípios no que respeita à forma como as LITs destes teriam que ser implementadas.

Acresce que, apesar dos elementos acima referidos não resultar a obrigação dos municípios contratarem sociedades concretas, resulta da prova recolhida que os arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro apresentavam o projeto de instalação de uma LIT a integrar a rede de Lojas Interativas de Turismo promovida pela Entidade de Turismo do Porto e Norte de Portugal (TPNP) como um projeto “Chave na mão”, sendo que, com o fundamento de existir uma imagem de uniformidade entre todas as LITs, bem como direitos de propriedade



Departamento de Investigação e Ação Penal Regional do Porto
1ª Secção - Porto - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef: 225513510 Fax: 220922414 Mail: porto.diapregional@tribunais.org.pt

h

16755

industrial e intelectual a salvaguardar, indicavam aos municípios quais os bens e serviços que seria necessário contratar e as entidades que os deveriam fornecer contratar.

Com efeito, tendo consciência do peso do aval da “TPNP, ER” para a aprovação das candidaturas apresentadas pelos Municípios e que a generalidade dos municípios tinha escassos recursos económicos e estava dependente da aprovação da candidatura para a instalação da LIT; bem como do facto dos prazos para apresentação da candidatura serem muito curtos, sendo difícil estruturar uma candidatura consistente e que expressasse maturidade dentro dos parâmetros exigidos, os arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro aproveitaram para apresentar uma solução “pacote completo”, com garantia de verificação dos parâmetros exigidos para a instalação da LIT e aprovação quase garantida da candidatura, criando a ideia de obrigatoriedade de contratação da generalidade das entidades que indicavam.

E, ao divulgarem o projeto, enquanto um “pacote”, em reuniões e eventos onde estavam presentes representantes de vários municípios, os arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro criavam a ideia de uniformização de procedimentos e de homogeneidade, ideia esta que se foi intensificando à medida que os municípios começaram a instalar LITs seguindo as orientações e contratando os fornecedores indicados pelos arguidos, passando a existir referências concretas do modelo de LIT que poderia integrar a rede de Lojas Interativas de Turismo promovida pela Entidade de Turismo do Porto e Norte de Portugal (TPNP).

Do mesmo modo, o facto dos projetos e candidaturas instruídas nestes termos terem sido auditados e aprovados pela CCDRN, por um lado, foi aumentando nos representantes e funcionários dos municípios a ideia de legalidade e “normalidade” da situação, uma vez que o projeto e respetivas candidaturas tinham sido verificados e aprovados por duas entidades públicas, a “TPNP, ER” e a “CCDRN”; e, por outro lado, foi aumentando o receio de, caso não seguissem as indicações da “TPNP, ER”, não terem os seus projetos e candidaturas aprovados e/ou não conseguirem a autorização da “TPNP,ER” para ligar a sua LIT à rede de Lojas Interativas de Turismo promovida pela Entidade de Turismo do Porto e Norte de Portugal (TPNP), sendo que esta ligação e troca de informação entre todos os municípios era, precisamente, a grande mais valia do projeto.



Departamento de Investigação e Ação Penal Regional do Porto
1ª Secção - Porto - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef: 225513510 Fax: 220922414 Mail: porto.diapregional@tribunais.org.pt

16756

Além do já referido, sendo a “TPNP, ER” uma entidade pública, os municípios confiavam que esta tinha procedido a uma análise prévia e independente do mercado no que respeitava aos bens e serviços a adquirir, bem como das sociedades que os forneciam, tendo concluído que aqueles que constavam do “pacote” eram os que ofereciam as melhores condições a nível de preços e qualidade dos bens e serviços a contratar.

E a situação do Município de Caminha enquadra-se no agora descrito, sendo certo que, no caso em análise, já tinham sido efetuadas contratações na fase prévia à candidatura seguindo as orientações dos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro, tendo a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013/CCDR-N/CCDR-N aprovado as respetivas candidaturas sem levantar qualquer questão.

Acresce que, o facto de, na fase de execução da candidatura, em alguns dos procedimentos de contratação terem sido dirigidos convites para apresentar propostas para um mesmo fornecimento de bens e serviços a sociedades que se encontravam na esfera da mesma pessoa, só por si, não é suficiente para se concluir que o município, nomeadamente o arguido Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, teve a intenção de beneficiar estas sociedades.

Compulsados os procedimentos, nomeadamente no que respeita aos bens a adquirir e respetivos preços, verifica-se que o valor dos mesmos era inferior a €75.000,00, pelo que, de acordo com o art.º 20.º, al. a), do CCP, na versão vigente na data dos factos, verificava-se o critério formal que permitia ao município escolher a entidade a contratar, pelo que o município podia ter adjudicado diretamente os bens e serviços às sociedades inicialmente indicadas pelos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro, como, aliás, o município fez na fase de contratação prévia à apresentação de candidatura; não havendo, formalmente, qualquer obrigação de convidar mais do que uma entidade a contratar, pelo que a conduta formalmente assumida acaba por ser irrelevante no processo decisório de contratar.

Na verdade, quer nas contratações em análise ocorridas na fase de execução do projeto; quer nas contratações ocorridas na fase prévia à apresentação da candidatura, o município já havia escolhido a entidade a contratar de acordo com as indicações dadas pelos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro, e, em qualquer dos casos, poderia ter apresentado proposta a contratar apenas a uma sociedade.



Departamento de Investigação e Ação Penal Regional do Porto
1ª Secção - Porto - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef: 225513510 Fax: 220922414 Mail: porto.dia regional@tribunais.org.pt

16757

No que respeita ao critério material para recorrer ao ajuste direto, verifica-se que, atendendo aos condicionalismos acima descritos, os representantes e funcionários do município acreditavam que tinham que contratar as entidades indicadas pelos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro, e que estas entidades seriam as que estavam em melhores condições para prestar os bens e serviços necessários à instalação da LIT do Município.

Acresce que não foi recolhido qualquer elemento de prova que indicie que se pretendeu beneficiar as concretas sociedades indicadas pelos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro.

Da análise da prova recolhida verifica-se que foi efetuada uma ponderação pelos arguidos Júlia Paula Pires Pereira Costa, Paulo Pinto Pereira e Luís Miguel da Silva Mendonça Alves no que respeita à contratação pelo Município de Caminha das sociedades indicadas pelos arguidos Melchior Moreira e Isabel Castro e que os arguidos Júlia Paula Pires Pereira Costa, Paulo Pinto Pereira e Luís Miguel da Silva Mendonça Alves optaram por determinar a sua contratação por pensarem que a mesma era necessária para que a candidatura do Município de Caminha fosse aprovada e fosse permitida a ligação da LIT de Caminha à rede de Lojas Interativas de Turismo promovida pela Entidade de Turismo do Porto e Norte de Portugal (TPNP).

Deste modo, não obstante a contratação das sociedades em causa nestes termos acarretar, necessariamente, um benefício para as mesmas e um prejuízo para as outras sociedades que fornecem bens e serviços na mesma área, não foram recolhidos indícios de que esta tenha sido a razão subjacente à conduta dos arguidos Júlia Paula Pires Pereira Costa, Paulo Pinto Pereira e Luís Miguel da Silva Mendonça Alves e não apenas uma consequência dela.

Deste modo, se os arguidos Júlia Paula Pires Pereira Costa, Paulo Pinto Pereira e Luís Miguel da Silva Mendonça Alves fossem submetidos a julgamento por estes factos, seriam, muito provavelmente, absolvidos.

Face ao exposto, arquivo os autos, nesta parte, nos termos do art.º 277º, n.º 2, do C.P.P.

*